



**TC 019.571/2015-1**

**Tipo:** tomada de contas especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Olho-d'Água dos Borges/RN

**Responsáveis:** José Jackson Queiroga de Moraes (CPF 088.769.084-04); Leão Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 10.456.575/0001-77)

**Advogados constituídos nos autos:** Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros, OAB/RN 3640, Afonso Adolfo de Medeiros Fernandes, OAB/RN 3937 (peça 23); Thamires Medeiros de Souza, OAB/RN 12.035 (peça 31)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. José Jackson Queiroga de Moraes, ex-prefeito do município de Olho-d'Água dos Borges/RN, gestão 2009-2012, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 0515/2009, Siafi/Siconv 703777, celebrado com o município de Olho D'água do Borges/RN, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado "Tradicional São João BOMQUISÓ".

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto no caput da 5ª cláusula do Termo de Convênio, foram previstos R\$ 110.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 45).

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2009OB801321, no valor de R\$ 100.000,00, emitida em 10/9/2009 (peça 1, p. 59). Os recursos foram creditados na conta específica na data de 14/9/2010 (peça 9, p. 86).

4. O ajuste vigeu inicialmente no período de 19/6/2009 a 18/8/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 30 dias após a vigência do convênio, conforme cláusula 4ª e 12, do Termo de Convênio, que foi assinado em 19/6/2009 (peça 1, p. 45, 51 e 56). A data de prestação de contas final foi alterada de ofício para 17/10/2009.

5. A TCE foi instaurada em 12/4/2010 (peça 9, p. 294), com posterior juntada ao processo da prestação de contas (peça 7, p. 297).

6. Em 15/10/2013, o prefeito sucessor solicitou instauração de tomada de contas especial (TCE) e suspensão de inadimplência no Siafi referente ao Convênio em tela (peça 9, p. 303).

7. Foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, Sr. José Jackson Queiroga de Moraes, ocupante do cargo de prefeito à época da ocorrência dos fatos, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações à peça 1, p. 107-110 e 112. Como não houve recolhimento do montante devido aos cofres da Fazenda Pública, sua responsabilidade foi mantida.

8. No Relatório de Tomada de Contas Especial 37/2015 (peça 1, p. 131-135), a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. José Jackson Queiroga de Moraes, em



razão da impugnação total de despesas do Convênio em comento. Apurou-se como prejuízo o valor original de R\$ 100.000,00.

8.1. A Controladoria Geral da União em seu Relatório de Auditoria 1125/2015 (peça 1, p. 158-161) concluiu que o Sr. José Jackson Queiroga de Moraes se encontra em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R\$ 100.000,00, recebidos por meio do Convênio 0515/2009, Siafi/Siconv 703777.

8.2. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno pugnam pela irregularidade das contas (peça 1, p. 162-163).

8.3. O Ministro de Estado do Turismo tomou conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria e do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno (peça 1, p. 170).

9. A TCE, originalmente autuada sob a responsabilidade de agir da Secex/RN, foi redistribuída para a Secex/AM por meio da Portaria-Segecex 27, de 6 de novembro de 2015, no âmbito do “Projeto TCE Estados”.

10. A fim de promover a adequada caracterização do débito, a Secex/AM promoveu a realização de diligência junto ao Ministério do Turismo, para que este enviasse ao TCU a documentação de prestação de contas enviada pelo conveniente, considerando que esta era necessária para a quantificação do débito e não estava presente na peça 1, Documento TCE – Inicial, juntado ao processo pela Secex-RN. Também se efetuou diligência à Caixa Econômica Federal, para que encaminhasse extrato bancário da conta específica do convênio.

10.1. As diligências foram realizadas por meio dos Ofícios 191/2016 (peça 10) e 2353/2015 (peça 6). O Ministério do Turismo (MTur) e a Caixa Econômica Federal tomaram ciência dos mesmos conforme avisos de recebimento (peça 7 e 11) e apresentaram como resposta a prestação de contas do conveniente (peça 9) e o extrato bancário da conta específica do Convênio (peça 12).

11. A análise foi efetuada pela Secex/AM por meio da instrução na peça 14, que verificou a ocorrência de diversas irregularidades e propôs a realização de citação solidária do ex-prefeito José Jackson Queiroga de Moraes e da empresa Leão Produções e Eventos Ltda. e de audiência do ex-prefeito José Jackson Queiroga de Moraes e do assessor jurídico José Odívio Lobo Maia.

## EXAME TÉCNICO

12. Foram efetivadas a citação e a audiência de José Jackson Queiroga de Moraes por meio do Ofício 0390/2016-TCU/Secex-AM, de 25/2/2016 (peça 19). A citação da empresa Leão Produções e Eventos Ltda. foi efetivada por meio do Ofício 0391/2016-TCU/Secex-AM, de 25/2/2016 (peça 18). A audiência de José Odívio Lobo Maia foi efetivada por meio do Ofício 0392/2016-TCU/Secex-AM, de 25/2/2016 (peça 20). Os Ofícios 390/2016 e 392/2016 foram recebidos nos endereços dos responsáveis na data de 7/3/2016, conforme avisos de recebimento constantes nas peças 21 e 22. O Ofício 391/2016 foi recebido no endereço da empresa na data de 8/3/2016, conforme aviso de recebimento constante na peça 26.

13. José Jackson Queiroga de Moraes apresentou suas alegações de defesa na peça 29, por meio de seus advogados (peça 23). A empresa Leão Produções e Eventos Ltda. apresentou suas alegações de defesa nas peças 32-36, por meio de seus advogados (peça 31). José Odívio Lobo Maia apresentou suas razões de justificativa por meio da peça 30.

14. As irregularidades e a conduta objeto das citações e audiências, o resumo das alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas e a análise sobre as mesmas são elencadas a seguir.

15. **Irregularidade:** “impugnação total da execução física do objeto do Convênio 0515/2009, Siafi 703777, celebrado entre o MTur e o município de Olho D'agua do Borges/RN, tendo por objeto

incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado “Tradicional São João BOMQUISÓ”. **Conduta:** não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 0515/2009, Siafi 703777, vez que não foram apresentados pelo conveniente ao tomador de contas as filmagens ou fotografias dos shows e da infraestrutura do evento, além das notas fiscais que demonstrem as subcontratações realizadas pela empresa Leão Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 10.456.575/0001-77), peças fundamentais para a comprovação da realização do objeto conveniado (peça 19).

15.1. **Alegações de defesa** apresentadas por José Jackson Queiroga de Moraes (peça 29): realizou-se de fato um evento gratuito de turismo cultural destinado à divulgação da cultura popular regional, sendo as despesas integralmente custeadas com os recursos do convênio. O município encaminhou a documentação pertinente à prestação de contas do convênio na época oportuna, bem como a documentação complementar solicitada posteriormente pelo Ministério do Turismo. Contudo, o Ministério entendeu que o município não haveria comprovado a regular aplicação dos recursos públicos. O responsável agiu com absoluta lisura e boa-fé no que se refere à execução do plano de trabalho do objeto do convênio, a verba destinada ao convênio foi aplicada devidamente na realização do evento. Foram encaminhados na prestação de contas o relatório de cumprimento do objeto e o relatório de execução físico-financeira devidamente preenchidos, bem como os respectivos comprovantes de veiculação de vinhetas nas rádios da região, cópia de exemplares de jornais da região com a publicidade do evento, fotos contendo as apresentações artísticas e a infraestrutura do evento, declarações dos proprietários dos equipamentos que faziam parte da infraestrutura dos shows artísticos, declarações de autoridades locais comprovando a realização do evento, comprovante de exibição do vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro, a fim de atender a todas as ressalvas apresentadas pelo Ministério do Turismo. Encaminhou-se também declaração do representante da banda de forró que realizou o show musical (cartas de exclusividade onde se observa a declaração da data em que as mesmas fizeram suas apresentações no evento). Foram anexadas na prestação de contas diversas publicações de matéria pós-evento (colunistas, blogs/sites da região), bem como foram enviadas fotos identificando o palco com a logomarca do MTur (relatório fotográfico demonstrando a existência de palco em estrutura metálica tubular, além das faixas de divulgação dos agentes financeiros do convênio, MTur e Prefeitura Municipal, em conformidade com o plano de trabalho). Cabe ressaltar que por ocasião da celebração do convênio, o município não recebeu orientações específicas do Ministério para realização das filmagens e das fotografias, mesmo assim, foi enviado o referido material através de ofício encaminhado pelo município. As supostas impropriedades, de natureza formal, foram devidamente sanadas com a documentação anexada na prestação de contas. Não houve dano ao erário, na medida em que restou comprovado de fato que o objetivo do convênio foi totalmente alcançado.

15.2. **Análise:** As irregularidades que levaram à impugnação total das despesas, conforme consignado na Nota Técnica de Reanálise 94/2013 GMC/SNPTur/MTur (peça 1, p. 88-93) e na Nota Técnica de Análise 249/2013 CGCV/DGI/SE/MTur (peça 1, p. 101-103), são as seguintes: falhas no preenchimento do relatório de cumprimento do objeto e do relatório de execução físico-financeira; não identificação das fotos das apresentações artísticas musicais encaminhadas; comprovação de apenas um dos dez anúncios em jornal contratados; não comprovação na infraestrutura dos itens banheiros e gerador; propagandas com pagamento relativas às inserções em rádio que foram inseridas em rádio comunitária; mapas de veiculação das vinhetas em rádios sem atesto; ausência de contrato de exclusividade dos artistas com representante exclusivo, registrado em cartório, nos termos do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

15.2.1. O responsável encaminha na peça 29, p. 10-19, diversas “cartas de exclusividade” em que as bandas de música declaram que a empresa Leão Produções e Eventos Ltda. possui exclusividade para a apresentação das bandas em datas determinadas (20, 21, 22 ou 23 de junho de 2009). Tal documentação é insuficiente para sanar a irregularidade.

15.2.1.1. Com efeito, há jurisprudência do TCU no sentido de que para se enquadrar na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, a contratação de artistas consagrados por meio de intermediários ou representantes deve ser embasada em contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório (contrato que não se confunde com a autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento), e deve ocorrer a publicação do contrato no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Transcreve-se abaixo a determinação efetuada ao Ministério do Turismo por meio do subitem 9.5 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

15.2.2. A documentação restante encaminhada pelo responsável não apresenta comprovação em relação às demais irregularidades consignadas na Nota Técnica de Reanálise 94/2013 GMC/SNPTur/MTur e na Nota Técnica de Análise 249/2013 CGCV/DGI/SE/MTur.

15.2.3. Entretanto, as irregularidades consignadas nas notas técnicas mencionadas não foram mencionadas no ofício de citação, tendo constado como conduta irregular a não apresentação de “filmagens ou fotografias dos shows e da infraestrutura do evento, além das notas fiscais que demonstrem as subcontratações realizadas pela empresa Leão Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 10.456.575/0001-77), peças fundamentais para a comprovação da realização do objeto conveniado”.

15.2.3.1. Observa-se que o responsável apresentou algumas fotografias dos shows e da infraestrutura do evento, as quais demonstram, ao menos em parte, a realização do objeto conveniado (peça 29, p. 23-38).

15.2.4. Entende-se que, por prudência, deve ser efetuada nova citação na qual as irregularidades sejam apresentadas de forma mais detalhada.

16. **Irregularidade:** “impugnação total da execução física do objeto do Convênio 0515/2009, Siafi 703777, celebrado entre o MTur e o município de Olho D'agua do Borges/RN, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado ‘Tradicional São João BOMQUISÓ’”. **Conduta:** recebeu pagamento relativo a serviços de execução não comprovada (peça 18).

16.1. **Alegações de defesa** apresentadas pela empresa Leão Produções e Eventos Ltda. (peças 32-36): o representante da empresa cumpriu com todo o plano de contrato, aplicando devidamente os recursos federais, bem como a prestação de contas foi apresentada efetivamente. Para a irregularidade das contas seria necessária a ocorrência de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou desvio de dinheiro. Na documentação anexada aos autos comprova-se a realização do evento conforme o plano de trabalho apresentado pela empresa, com a execução de todos os itens detalhados e os respectivos valores pagos, bem como a juntada de fotografias, propagandas de jornais, que atestam a realização do evento, a sua gratuidade, nas datas estabelecidas em contrato, o que atesta a gerência legal do valor repassado pelo município, não caracterizando dano ao erário.

16.2. **Análise:** a empresa apresentou documentação demonstrando oito anúncios no jornal “O Mossoroense” nas datas de 17 a 21 e 23 a 25 de junho de 2009 (peça 36, p. 11-33). Os anúncios dos dias 24 e 25 devem ser impugnados, haja vista não atenderem ao objetivo de divulgação do evento, que se encerrou em 23 de junho de 2009. Os anúncios dos dias 17 e 18 devem ser impugnados haja vista terem sido efetuados anteriormente à vigência do convênio, e os anúncios dos dias 17 a 19 foram efetuados fora do período de execução estabelecido na Cláusula Segunda do contrato celebrado com o município (peça 9, p. 115). Consequentemente foi demonstrada a veiculação adequada de três anúncios como cumprimento de parte de despesa prevista no convênio. Foram apresentados outros documentos, como fotografias e mapas de veiculação das vinhetas em rádios e carro de som (peça 32, p. 8-10, peça 34, p. 30-32, peça 35, p. 1-4 e 29-35, peça 36, p. 1-10), mas que padecem das falhas identificadas na Nota Técnica de Reanálise 94/2013 GMC/SNPTur/MTur e na Nota Técnica de Análise 249/2013 CGCV/DGI/SE/MTur: não identificação das fotografias e ausência de atesto nos mapas de veiculação das vinhetas. Contudo, as irregularidades consignadas nessas notas técnicas não foram mencionadas no ofício de citação. O responsável também encaminhou diversas “cartas de exclusividade” em que as bandas de música declaram que a empresa Leão Produções e Eventos Ltda. possui exclusividade para a apresentação das bandas em datas determinadas (20, 21, 22 ou 23 de junho de 2009). A análise acerca dessa documentação foi efetuada acima no subitem 15.2.1.1.

16.2.1 Entende-se que, por prudência, deve ser efetuada nova citação na qual as irregularidades sejam apresentadas de forma mais detalhada.

17. **Irregularidade:** “irregularidade na contratação da empresa executora do objeto do Convênio 515/2009 (Siafi 703777), realizada indevidamente por inexigibilidade de licitação, o que se caracteriza ‘prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial’ conforme o art. 16, inciso III item ‘c’ da Lei Orgânica do TCU”. **Conduta:** emissão de parecer favorável à contratação injustificada de serviços de divulgação do evento e infraestrutura dos shows por inexigibilidade, bem como da contratação das apresentações artísticas de forma irregular, haja vista que a empresa contratada não apresentou contratos de exclusividade.

17.1. **Razões de justificativa** apresentadas por José Odívio Lobo Maia (peça 30): o parecer jurídico foi feito de forma opinativo, de boa fé, sem dolo ou culpa e em conformidade com a lei. O parecer é opinativo e não vincula o gestor, apenas orienta a cumprir à risca a lei, o gestor deve sempre seguir o que determina a Lei 8.666/93. Os demais atos administrativos no processo são da responsabilidade exclusiva do prefeito. O parecerista agiu sem dolo e sem culpa, e há jurisprudência no sentido de que não cabe a responsabilização do parecerista na ausência de dolo e de culpa do mesmo, a exemplo de decisões do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em processos de improbidade administrativa.

17.2. **Análise:** O responsável apresenta jurisprudência que não se aplica ao presente caso, haja vista ter sido adotada em ações de improbidade administrativa. Há jurisprudência do TCU no sentido da responsabilização do parecerista quando da apreciação de temas relativos à licitação, a exemplo dos Acórdão 1337/2011 e 1898/2010, ambos do Plenário do TCU. O responsável não conseguiu apresentar justificativas satisfatórias para a irregularidade, **cabendo a rejeição de suas razões de justificativa quando da proposta de mérito.**

18. **Irregularidade:** “irregularidade na contratação da empresa executora do objeto do Convênio 515/2009 (Siafi 703777), realizada indevidamente por inexigibilidade de licitação, o que se caracteriza ‘prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial’ conforme o art. 16, inciso III item ‘c’ da Lei Orgânica do TCU”. **Conduta:** contratação injustificada de serviços de divulgação do evento e infraestrutura dos shows por inexigibilidade, além da contratação das apresentações artísticas de forma irregular, haja vista que a empresa contratada não apresentou

contratos de exclusividade.

18.1. **Razões de justificativa** apresentadas por José Jackson Queiroga de Moraes (peça 29): o responsável não apresentou justificativa específica em relação à contratação da empresa por inexigibilidade de licitação, tendo mencionado apenas, ao tentar comprovar a execução do objeto do convênio, a existência de carta de exclusividade relativa à banda contratada: “Encaminhou-se também declaração do representante da banda de fôrró que realizou o show musical (cartas de exclusividade onde se observa a declaração da data em que as mesmas fizeram suas apresentações no evento)”.

18.2. **Análise:** não foi apresentada justificativa específica para essa irregularidade. A menção a existência de cartas de exclusividade não socorre o responsável, conforme análise efetuada acima nos subitens 15.2.1 e 15.2.1.1. Consequentemente, **cabe a rejeição de suas razões de justificativa quando da proposta de mérito.**

19. Devem ser efetuadas novas citações solidárias dos responsáveis considerando as irregularidades a seguir.

20. Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Olho D'água do Borges/RN no âmbito do Convênio 0515/2009, Siafi 703777, celebrado entre o MTur e o município de Olho D'água do Borges/RN, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado “Tradicional São João BOMQUISÓ”, decorrente de:

a) falhas no preenchimento do relatório de cumprimento do objeto (não apresentou detalhamento das ações programadas/executadas - campos 8.1.1 e 8.1.2 - conforme previsto no plano de trabalho aprovado) e do relatório de execução físico-financeira (não apresentou detalhamento das etapas/fases, bem como das respectivas quantidades, conforme previsto no plano de trabalho aprovado);

b) não identificação das fotos das apresentações artísticas musicais encaminhadas;

c) comprovação de apenas oito dos dez anúncios em jornal contratados, sendo dois dos anúncios indevidos por terem sido veiculados em 17 e 18 de junho de 2009, anteriormente à vigência do convênio, e outros dois indevidos por terem sido veiculados em 24 e 25 de junho de 2009, após o encerramento do evento, além de os anúncios dos dias 17 a 19 de junho de 2009 terem sido efetuados fora do período de execução estabelecido na Cláusula Segunda do contrato celebrado entre o município e a empresa Leão Produções e Eventos Ltda.;

d) não comprovação na infraestrutura dos itens banheiros e gerador;

e) propagandas com pagamento relativas às inserções em rádio que foram inseridas em rádio comunitária;

f) mapas de veiculação das vinhetas em rádios sem atesto;

g) ausência de contrato de exclusividade dos artistas com representante exclusivo, registrado em cartório;

h) ausência de publicação do contrato objeto de inexigibilidade de licitação no Diário Oficial da União no prazo de cinco dias;

i) subcontratação de serviços pela empresa Leão Produções e Eventos Ltda. e pagamento a essa empresa pelos serviços que foram subcontratados;

j) ausência das notas fiscais das empresas subcontratadas e dos contratos firmados entre a empresa Leão Produções e Eventos Ltda. e essas empresas.

20.1. Situação encontrada: foi apresentada prestação de contas relativa ao Convênio 0515/2009, Siafi 703777, a qual não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio.

20.2. Objeto no qual foi identificada a ocorrência: Convênio 0515/2009, Siafi 703777.

---



20.3. Critérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; Cláusula Terceira, inciso II, alíneas “h”, “i”, “n”, “cc”, “ll”, “mm”; Cláusula Décima Segunda, parágrafo primeiro, *caput* e alínea “a”, e parágrafo segundo, alíneas “d”, “f”, “j”, “k”, e Cláusula Décima Sexta, inciso V, do Termo do Convênio 0515/2009 (peça 1, p. 39-56); Cláusulas Primeira, Segunda, Quarta, Sétima e Oitava do termo de contrato celebrado em 9/6/2009 entre a Prefeitura Municipal de Olho-d’Água dos Borges/RN e a empresa Leão Produções e Eventos Ltda. (peça 9, p. 115-117); art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93; art. 40, inciso XV, do Decreto 2.615/98; Acórdão 133/2015-TCU-1ª Câmara; Acórdão 8.244/2013-TCU-1ª Câmara; Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

20.4. Evidências: prestação de contas apresentada relativa ao Convênio 515/2009; Notas Técnicas de Reanálise 94/2013 GMC/SNPTur/MTur (peça 1, p. 88-93) e de Análise 249/2013 CGCV/DGI/SE/MTur (peça 1, p. 101-103); comprovantes de pagamento à empresa contratada (Nota de Empenho 60904/2009; Ordem de Pagamento 2044/2009; Nota Fiscal de serviço 13, emitida em 14/9/2009 pela empresa Leão Produções e Eventos Ltda.; recibo no valor de R\$ 110.000,00 emitido pela empresa Leão Produções e Eventos Ltda. em 15/9/2009; extrato bancário da conta corrente 437-3, agência 763, da Caixa Econômica Federal - peça 9, p. 90-94 e peça 12); fotografias encaminhadas (peça 35, p. 29-35, peça 36, p. 1-10); jornal o mossoroense ([www.omossoroense.com.br](http://www.omossoroense.com.br)) edições de 17 a 25 de junho de 2009 (peça 36, p. 11-33); Termo do Convênio 0515/2009 (peça 1, p. 39-56); termo de contrato celebrado em 9/6/2009 entre a Prefeitura Municipal de Olho-d’Água dos Borges/RN e a empresa Leão Produções e Eventos Ltda. (peça 9, p. 115-117).

20.5. Causas: deficiência nos controles internos.

20.6. Efeitos: inexecução parcial do objeto do convênio.

20.7. Identificação do responsável:

20.7.1. José Jackson Queiroga de Moraes (CPF 088.769.084-04), prefeito municipal de Olho-d’Água dos Borges/RN na gestão 2009-2012.

20.7.2. Conduta: deixar de apresentar a documentação necessária à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, assinar contratação com inexigibilidade de licitação, pagar serviços que foram subcontratados.

20.7.3. Nexa de causalidade: a não apresentação dos documentos necessários, a contratação com inexigibilidade de licitação, a subcontratação de serviços, acarretou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

20.7.4. Culpabilidade: é razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato por parte dos responsáveis, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter sido apresentados os documentos necessários, ter sido efetuada licitação e não ter sido realizada a subcontratação de serviços.

20.8. Conclusão: deve ser efetuada a citação de José Jackson Queiroga de Moraes (CPF 088.769.084-04), solidariamente com a empresa Leão Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 10.456.575/0001-77), ante a irregularidade descrita abaixo no item 21.

21. Ocorrência:

a) inexecução parcial do objeto do Convênio 0515/2009, Siafi 703777, celebrado entre o MTur e o município de Olho D’água do Borges/RN, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado “Tradicional São João BOMQUISÓ”;

b) não identificação das fotos das apresentações artísticas musicais encaminhadas;

c) comprovação de apenas oito dos dez anúncios em jornal contratados, sendo dois dos anúncios indevidos por terem sido veiculados em 24 e 25 de junho de 2009, após o encerramento do



evento e fora do prazo de execução estabelecido na Cláusula Segunda do contrato firmado em 9/6/2009 com o município de Olho D'água do Borges/RN, e três dos anúncios veiculados entre 17 e 19 de junho de 2009, fora do prazo de execução estabelecido na Cláusula Segunda do contrato;

- d) não comprovação na infraestrutura dos itens banheiros e gerador;
- e) propagandas com pagamento relativas às inserções em rádio que foram inseridas em rádio comunitária;
- f) mapas de veiculação das vinhetas em rádios sem atesto;
- g) ausência de contrato de exclusividade dos artistas com representante exclusivo, registrado em cartório;
- h) subcontratação de serviços pela empresa Leão Produções e Eventos Ltda. e recebimento de pagamento da Prefeitura de Olho D'água do Borges pelos serviços que foram subcontratados;
- i) ausência das notas fiscais das empresas subcontratadas e dos contratos firmados entre a empresa Leão Produções e Eventos Ltda. e essas empresas.

21.1. Situação encontrada: não foi comprovada a execução do objeto do convênio.

21.2. Objeto no qual foi identificada a ocorrência: Convênio 0515/2009, Siafi 703777.

21.3. Critérios: Cláusula Décima Segunda, parágrafo segundo, alíneas “d”, “f”, “j”, “k”, do Termo do Convênio 0515/2009 (peça 1, p. 39-56); Cláusulas Primeira, Segunda, Quarta, Sétima e Oitava do termo de contrato celebrado em 9/6/2009 entre a Prefeitura Municipal de Olho-d'Água dos Borges/RN e a empresa Leão Produções e Eventos Ltda. (peça 9, p. 115-117); art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93; art. 40, inciso XV, do Decreto 2.615/98; Acórdão 133/2015-TCU-1ª Câmara; Acórdão 8.244/2013-TCU-1ª Câmara; Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

21.4. Evidências: Notas Técnicas de Reanálise 94/2013 GMC/SNPTur/MTur (peça 1, p. 88-93) e de Análise 249/2013 CGCV/DGI/SE/MTur (peça 1, p. 101-103); comprovantes de pagamento à empresa contratada (nota de empenho 60904/2009; ordem de pagamento 2044/2009; nota fiscal de serviço 13, emitida em 14/9/2009 pela empresa Leão Produções e Eventos Ltda.; recibo no valor de R\$ 110.000,00 emitido pela empresa Leão Produções e Eventos Ltda. em 15/9/2009; extrato bancário da conta corrente 437-3, agência 763, da Caixa Econômica Federal - peça 9, p. 90-94 e peça 12); fotografias encaminhadas (peça 35, p. 29-35, peça 36, p. 1-10); jornal o Mossoroense ([www.omossoroense.com.br](http://www.omossoroense.com.br)) edições de 17 a 25 de junho de 2009 (peça 36, p. 11-33); Termo do Convênio 0515/2009 (peça 1, p. 39-56); termo de contrato celebrado em 9/6/2009 entre a Prefeitura Municipal de Olho-d'Água dos Borges/RN e a empresa Leão Produções e Eventos Ltda. (peça 9, p. 115-117).

21.5. Causas: deficiência nos controles internos.

21.6. Efeitos: inexecução parcial do objeto do convênio.

21.7. Identificação do responsável:

21.7.1. Leão Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 10.456.575/0001-77).

21.7.2. Conduta: receber pagamento relativo a serviços de execução não comprovada, contratar artistas sem a existência de contrato de exclusividade dos artistas com representante exclusivo, registrado em cartório, subcontratar serviços.

21.7.3. Nexos de causalidade: o recebimento de pagamento por serviços de execução não comprovada, ou executados com infração a cláusulas do convênio ou do contrato de prestação de serviços, caracteriza o dano ao erário e leva à responsabilização da empresa.

21.7.4. Culpabilidade: é razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato por parte dos



responsáveis, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter realizado os serviços contratados, não ter contratado os artistas sem a existência de contrato de exclusividade dos artistas com representante exclusivo, registrado em cartório, e não ter realizado a subcontratação de serviços.

21.8. Conclusão: deve ser efetuada a citação da empresa Leão Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 10.456.575/0001-77), solidariamente com José Jackson Queiroga de Moraes (CPF 088.769.084-04), ante a irregularidade descrita acima no item 20.

22. Embora os recursos federais tenham sido creditados na conta corrente do convênio em 14/9/2009, deve-se considerar como data do débito a data do pagamento à empresa Leão Produções e Eventos Ltda., 15/9/2009 (peça 12).

### **Da prescrição da pretensão punitiva**

23. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada, e de que o prazo interrompe-se a partir da data do ato que ordenar a citação, audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil.

24. No presente caso, o convênio foi celebrado em 19/6/2009 (peça 1, p. 56), os recursos federais foram repassados em 14/9/2009 (peça 12) e o despacho determinando a realização de citação e audiência foi exarado em 24/2/2016 (peça 16). Conseqüentemente, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

25. Observa-se que embora tenha sido demonstrada a execução de parte do objeto do convênio, o Convênio 515/2009, devidamente assinado por José Jackson Queiroga de Moraes (peça 1, p. 56), estabeleceu expressamente na Cláusula Terceira, inciso II, alíneas “cc”, “ll”, “mm”, que as seguintes situações ocasionariam a glosa dos valores pactuados no convênio:

a) ausência de publicação no Diário Oficial da União (DOU), no prazo de cinco dias, dos contratos de exclusividade de artistas com empresários contratados no âmbito do convênio, em conformidade com o artigo 26, da Lei 8.666/93;

b) ausência de apresentação na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1992 (sic), por meio de intermediários ou representantes, de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório (tendo sido esclarecido de forma expressa que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008 - Plenário do TCU);

c) ausência de publicação no DOU, no prazo de cinco dias, dos contratos de inexigibilidade celebrados entre o conveniente e o intermediário ou representante (previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos), decorrentes da execução do objeto pactuado.

25.1. Considerando que tais cláusulas previam a glosa dos valores envolvidos, bem como que elas estão relacionadas à determinação efetuada ao Ministério do Turismo pelo plenário do TCU no Acórdão 96/2008, havendo ainda jurisprudência do TCU semelhante (Acórdão 351/2015-TCU-2ª Câmara, Acórdão 8.244/2013-TCU-1ª Câmara, Acórdão 3.826/2013-TCU-1ª Câmara), entende-se que deve ser efetuada a citação dos responsáveis pelo valor integral do convênio (sem prejuízo de que o valor do dano ao erário e de eventual débito a ser imputado aos responsáveis possa ser analisado mais detidamente quando da análise das alegações de defesa eventualmente apresentadas ou após a revelia dos responsáveis). O Acórdão 8.244/2013-TCU-1ª Câmara foi prolatado com o entendimento de que nesses casos cabe a glosa integral dos valores federais repassados, conforme transcrição abaixo de



parte do voto condutor do acórdão:

Convêm salientar que não se questiona nestes autos eventual inexecução das apresentações artísticas organizadas pela empresa HM Promoções e Eventos Ltda., tampouco superfaturamento dos serviços que autorize a responsabilização solidária passiva do fornecedor ou prestador de serviços e do agente público responsável, nos termos do artigo 25, inciso III, §2º, da Lei 8.666/1993. Também não está em debate o fato de os artistas serem ou não consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, outro requisito indispensável a fundamentar a contratação direta.

Protesta-se, apenas, pela ausência de cumprimento de condição essencial ao emprego dos recursos federais no objeto do ajuste, sem a qual o próprio instrumento do convênio impõe a glosa dos valores pactuados. Não há o que tergiversar.

## CONCLUSÃO

26. O exame da ocorrência descrita na seção Exame Técnico permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária de José Jackson Queiroga de Moraes (CPF 088.769.084-04) e da empresa Leão Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 10.456.575/0001-77) e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 20 a 22).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) realizar a citação solidária do Sr. José Jackson Queiroga de Moraes, CPF 088.769.084-04, prefeito municipal de Olho-d'Água dos Borges/RN na gestão 2009-2012, e da empresa Leão Produções e Eventos Ltda., CNPJ 10.456.575/0001-77, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da irregularidade descrita a seguir, relativa ao Convênio 515/2009, Siafi 703777, celebrado com o Ministério do Turismo em 19/6/2009, que teve por objeto a realização do projeto intitulado "Tradicional São João BOMQUISÓ":

I.1) ocorrência imputada a José Jackson Queiroga de Moraes, CPF 088.769.084-04, prefeito municipal de Olho-d'Água dos Borges/RN na gestão 2009-2012: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Olho D'agua do Borges/RN no âmbito do Convênio 0515/2009, Siafi 703777, celebrado entre o MTur e o município de Olho D'agua do Borges/RN, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado "Tradicional São João BOMQUISÓ", decorrente de:

a) falhas no preenchimento do relatório de cumprimento do objeto (não apresentou detalhamento das ações programadas/executadas - campos 8.1.1 e 8.1.2 - conforme previsto no plano de trabalho aprovado) e do relatório de execução físico-financeira (não apresentou detalhamento das etapas/fases, bem como das respectivas quantidades, conforme previsto no plano de trabalho aprovado);

b) não identificação das fotos das apresentações artísticas musicais encaminhadas;

c) comprovação de apenas oito dos dez anúncios em jornal contratados, sendo dois dos anúncios indevidos por terem sido veiculados em 17 e 18 de junho de 2009, anteriormente à vigência do convênio, e outros dois indevidos por terem sido veiculados em 24 e 25 de junho de 2009, após o encerramento do evento, além de os anúncios dos dias 17 a 19 de junho de 2009 terem sido efetuados fora do período de execução estabelecido na Cláusula Segunda do contrato celebrado entre o município e a empresa Leão Produções e Eventos Ltda.;



- d) não comprovação na infraestrutura dos itens banheiros e gerador;
- e) propagandas com pagamento relativas às inserções em rádio que foram inseridas em rádio comunitária;
- f) mapas de veiculação das vinhetas em rádios sem atesto;
- g) ausência de contrato de exclusividade dos artistas com representante exclusivo, registrado em cartório;
- h) ausência de publicação do contrato objeto de inexigibilidade de licitação no Diário Oficial da União no prazo de cinco dias;
- i) subcontratação de serviços pela empresa Leão Produções e Eventos Ltda. e pagamento a essa empresa pelos serviços que foram subcontratados;
- j) ausência das notas fiscais das empresas subcontratadas e dos contratos firmados entre a empresa Leão Produções e Eventos Ltda. e essas empresas.

I.1.1) critérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; Cláusula Terceira, inciso II, alíneas “h”, “i”, “n”, “cc”, “fl”, “mm”; Cláusula Décima Segunda, parágrafo primeiro, *caput* e alínea “a”, e parágrafo segundo, alíneas “d”, “f”, “j”, “k”, e Cláusula Décima Sexta, inciso V, do Termo do Convênio 0515/2009; Cláusulas Primeira, Segunda, Quarta, Sétima e Oitava do termo de contrato celebrado em 9/6/2009 entre a Prefeitura Municipal de Olho-d’Água dos Borges/RN e a empresa Leão Produções e Eventos Ltda.; art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93; art. 40, inciso XV, do Decreto 2.615/98; Acórdão 133/2015-TCU-1ª Câmara; Acórdão 8.244/2013-TCU-1ª Câmara; Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

I.1.2) evidências: prestação de contas apresentada relativa ao Convênio 515/2009; Nota Técnica de Reanálise 94/2013 GMC/SNPTur/MTur; Nota Técnica de Análise 249/2013 CGCV/DGI/SE/MTur; nota de empenho 60904/2009; ordem de pagamento 2044/2009; nota fiscal de serviço 13, emitida em 14/9/2009 pela empresa Leão Produções e Eventos Ltda.; recibo no valor de R\$ 110.000,00 emitido pela empresa Leão Produções e Eventos Ltda. em 15/9/2009; extrato bancário da conta corrente 437-3, agência 763, da Caixa Econômica Federal; fotografias encaminhadas a título de prestação de contas; jornal o mossoroense ([www.omossoroense.com.br](http://www.omossoroense.com.br)) edições de 17 a 25 de junho de 2009; Termo do Convênio 0515/2009; termo de contrato celebrado em 9/6/2009 entre a Prefeitura Municipal de Olho-d’Água dos Borges/RN e a empresa Leão Produções e Eventos Ltda.;

I.1.3) conduta: deixar de apresentar a documentação necessária à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, pagar serviços que foram subcontratados;

I.1.4)nexo de causalidade: a não apresentação dos documentos necessários e a subcontratação de serviços acarretou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e na glosa integral dos recursos;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	15/9/2009

Valor atualizado até 10/4/2017: R\$ 161.990,00

I.2) ocorrências imputadas à empresa Leão Produções e Eventos Ltda., CNPJ 10.456.575/0001-77:

a) inexecução parcial do objeto do Convênio 0515/2009, Siafi 703777, celebrado entre o MTur e o município de Olho D’agua do Borges/RN, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado “Tradicional São João BOMQUISÓ”;



- b) não identificação das fotos das apresentações artísticas musicais encaminhadas;
- c) comprovação de apenas oito dos dez anúncios em jornal contratados, sendo dois dos anúncios indevidos por terem sido veiculados em 24 e 25 de junho de 2009, após o encerramento do evento e fora do prazo de execução estabelecido na Cláusula Segunda do contrato firmado em 9/6/2009 com a município de Olho D'água do Borges/RN, e três dos anúncios veiculados entre 17 e 19 de junho de 2009, fora do prazo de execução estabelecido na Cláusula Segunda do contrato celebrado com o município;
- d) não comprovação na infraestrutura dos itens banheiros e gerador;
- e) propagandas com pagamento relativas às inserções em rádio que foram inseridas em rádio comunitária;
- f) mapas de veiculação das vinhetas em rádios sem atesto;
- g) ausência de contrato de exclusividade dos artistas com representante exclusivo, registrado em cartório;
- h) subcontratação de serviços pela empresa Leão Produções e Eventos Ltda. e recebimento de pagamento da Prefeitura de Olho D'água do Borges pelos serviços que foram subcontratados;
- i) ausência das notas fiscais das empresas subcontratadas e dos contratos firmados entre a empresa Leão Produções e Eventos Ltda. e essas empresas.

I.2.1) critérios: Cláusula Décima Segunda, parágrafo segundo, alíneas “d”, “f”, “j”, “k”, do Termo do Convênio 0515/2009 (peça 1, p. 39-56); Cláusulas Primeira, Segunda, Quarta, Sétima e Oitava do termo de contrato celebrado em 9/6/2009 entre a Prefeitura Municipal de Olho-d'Água dos Borges/RN e a empresa Leão Produções e Eventos Ltda. (peça 9, p. 115-117); art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93; art. 40, inciso XV, do Decreto 2.615/98; Acórdão 133/2015-TCU-1ª Câmara; Acórdão 8.244/2013-TCU-1ª Câmara; Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

I.2.2) evidências: prestação de contas apresentada relativa ao Convênio 515/2009; Nota Técnica de Reanálise 94/2013 GMC/SNPTur/MTur; Nota Técnica de Análise 249/2013 CGCV/DGI/SE/MTur; Nota de Empenho 60904/2009; Ordem de Pagamento 2044/2009; Nota Fiscal de serviço 13, emitida em 14/9/2009 pela empresa Leão Produções e Eventos Ltda.; recibo no valor de R\$ 110.000,00 emitido pela empresa Leão Produções e Eventos Ltda. em 15/9/2009; extrato bancário da conta corrente 437-3, agência 763, da Caixa Econômica Federal; fotografias encaminhadas a título de prestação de contas; jornal o mossoroense ([www.omossoroense.com.br](http://www.omossoroense.com.br)) edições de 17 a 25 de junho de 2009; Termo do Convênio 0515/2009; termo de contrato celebrado em 9/6/2009 entre a Prefeitura Municipal de Olho-d'Água dos Borges/RN e a empresa Leão Produções e Eventos Ltda.;

I.2.3) conduta: receber pagamento relativo a serviços de execução não comprovada; contratar artistas sem a existência de contrato de exclusividade dos artistas com representante exclusivo, registrado em cartório; subcontratar serviços;

I.2.4) nexo de causalidade: o recebimento de pagamento por serviços de execução não comprovada, ou executados com infração a cláusulas do convênio ou do contrato de prestação de serviços, caracteriza o dano ao erário e leva à responsabilização da empresa.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	15/9/2009

Valor atualizado até 10/4/2017: R\$ 161.990,00



II) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

III) encaminhar junto com o ofício de citação cópia da presente instrução para subsidiar a defesa dos responsáveis.

Secex/AM, em 10/4/2017.

Admilton Pinheiro Salazar Junior

AUFC – Mat. 2796-0



ANEXO I  
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos relativos ao Convênio 0515/2009, Siafi 703777, decorrente de:</p> <p>a) falhas no preenchimento do relatório de cumprimento do objeto e do relatório de execução físico-financeira;</p> <p>b) não identificação das fotos das apresentações artísticas musicais encaminhadas;</p> <p>c) comprovação de apenas oito dos dez anúncios em jornal contratados, sendo dois dos anúncios indevidos por terem sido veiculados em 17 e 18 de junho de 2009, anteriormente à vigência do convênio, e outros dois indevidos por terem sido veiculados em 24 e 25 de junho de 2009, após o encerramento do evento, além de os anúncios dos dias 17 a 19 de junho de 2009 terem sido efetuados fora do</p>	José Jackson Queiroga de Moraes, CPF 088.769.084-04	2009-2012	Deixar de apresentar a documentação necessária à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, pagar serviços que foram subcontratados	A não apresentação dos documentos necessários e a subcontratação de serviços acarretou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e na glosa integral dos recursos	É razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter sido apresentados os documentos necessários e não ter sido realizada a subcontratação de serviços



<p>período de execução estabelecido na Cláusula Segunda do contrato celebrado entre o município e a empresa Leão Produções e Eventos Ltda.;</p> <p>d) não comprovação na infraestrutura dos itens banheiros e gerador;</p> <p>e) propagandas com pagamento relativas às inserções em rádio que foram inseridas em rádio comunitária;</p> <p>f) mapas de veiculação das vinhetas em rádios sem atesto;</p> <p>g) ausência de contrato de exclusividade dos artistas com representante exclusivo, registrado em cartório;</p> <p>h) ausência de publicação do contrato objeto de licitação no Diário Oficial da União no prazo de cinco dias;</p> <p>i) subcontratação de serviços pela empresa Leão Produções e Eventos Ltda. e pagamento a essa empresa pelos serviços que foram subcontratados;</p> <p>j) ausência das notas fiscais das empresas subcontratadas e dos</p>					
---	--	--	--	--	--



contratos firmados entre a empresa Leão Produções e Eventos Ltda. e essas empresas.					
a) inexecução parcial do objeto do Convênio 0515/2009, Siafi 703777; b) não identificação das fotos das apresentações artísticas musicais encaminhadas; c) comprovação de apenas oito dos dez anúncios em jornal contratados, sendo dois dos anúncios indevidos por terem sido veiculados em 24 e 25 de junho de 2009, após o encerramento do evento e fora do prazo de execução estabelecido na Cláusula Segunda do contrato firmado em 9/6/2009 com a município de Olho D'água do Borges/RN, e três dos anúncios veiculados entre 17 e 19 de junho de 2009, fora do prazo de execução estabelecido na Cláusula Segunda do contrato; d) não comprovação na infraestrutura dos itens banheiros e gerador; e) propagandas com pagamento relativas	Empresa Leão Produções e Eventos Ltda., CNPJ 10.456.575/0001-77	Não se aplica	Receber pagamento relativo a serviços de execução não comprovada, contratar artistas sem a existência de contrato de exclusividade dos artistas com representante exclusivo, registrado em cartório, subcontratar serviços	O recebimento de pagamento por serviços de execução não comprovada, ou executados com infração a cláusulas do convênio ou do contrato de prestação de serviços, caracteriza o dano ao erário e leva à responsabilização da empresa	é razoável afirmar a consciência da ilicitude do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter realizado os serviços contratados, não ter contratado os artistas sem a existência de contrato de exclusividade dos artistas com representante exclusivo, registrado em cartório, e não ter realizado a subcontratação de serviços



<p>às inserções em rádio que foram inseridas em rádio comunitária;</p> <p>f) mapas de veiculação das vinhetas em rádios sem atesto;</p> <p>g) ausência de contrato de exclusividade dos artistas com representante exclusivo, registrado em cartório;</p> <p>h) subcontratação de serviços pela empresa Leão Produções e Eventos Ltda. e recebimento de pagamento pelos serviços;</p> <p>i) ausência das notas fiscais das empresas subcontratadas e dos contratos firmados entre a empresa Leão Produções e Eventos Ltda. e essas empresas.</p>					
--	--	--	--	--	--